

# REFORMA DE MILITAR AFASTADO EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA LEI DA ANISTIA

Henry Bianor Chalu Barbosa  
Juiz Federal - 7ª Vara Federal

Decisão referente ao pedido do autor, para que seja reformado, fazendo jus aos proventos, indenizações, gratificações e vantagens correspondentes, por ter sido expulso do Exército devido à participação na intentona de 27/11/1935.

Ação Ordinária nº 5908345  
Autor: José de Lima Mero  
Réu: União Federal

## SENTENÇA

### EMENTA

ATOS REVOLUCIONÁRIOS: Em se tratando de atos administrativos, é vedado ao Poder Judiciário o seu reexame quanto ao mérito.

Pode o juiz, entanto, examinar, por exemplo, sua legalidade.

É esta a *mens legis* do art. 181 da Constituição Federal que não pode ser confundida com a *mens legislatoris* (vontade do legislador revolucionário, irrelevante na espécie).

As normas legais, para não se tornarem obsoletas devem ser entendidas em consonância com o momento histórico e institucional em que são aplicada e não à luz daquele em que foram produzidas.

Inconstitucionalidade do DL 864/69 que revogou anistias anteriormente concedidas.

### VISTOS, ETC.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por JOSÉ DE LIMA MERO contra a UNIÃO FEDERAL, visando o seguinte: “[...] a procedência da ação, para que seja o Suplicante reformado na graduação de cabo, a contar da sua exclusão do Serviço Ativo do Exército ou data fixada por sentença, fazendo jus aos proventos, indenizações, gratificações e vantagens correspondentes a essa graduação, observado o art. 4º da Lei nº 6.693/79, condenada a Suplicada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, inclusive nos preceitos da Lei nº 6.899/81 e seu respectivo regulamento”.

Alega o Autor que “é praça de 3 de novembro de 1931 como voluntário do 3º Regimento de Infantaria, onde serviu até 3 de dezembro de 1935, quando, na graduação de cabo, foi expulso das fileiras do Exército, em consequência da intentona de 27 de novembro de 1935, na qual limitou-se a cumprir ordens sem aderir ao movimento rebelde”.

Em 15 de dezembro de 1961, o Senado Federal editou o Decreto Legislativo nº 18, diploma legal que concedeu anistia a todos os servidores militares e civis que foram punidos desde o ano de 1934, mandando reformar, no posto em que se encontravam, os militares punidos em decorrência da participação no movimento de 1935.

Desse modo, independentemente de requerimento dos interessados, deveria a Administração, *ex-officio*, proceder à reforma dos militares punidos, bem comunicá-los do ato, fato esse que não ocorreu com o Autor.

Ocorre que, em 12 de setembro de 1969, os Ministros das Forças Armadas, baseados nos Atos Institucionais nº 5 e 12, emitiram o Decreto-Lei nº 864, alterando a redação do artigo 2º, do precitado Decreto Legislativo 18/61, cassando os direitos do Autor.

Com a edição da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, o Autor, punido com fundamento no Ato Institucional nº 5, requereu, aos 16 de janeiro de 1981, a sua reforma, cuja pretensão foi repelida, laconicamente, com o seguinte despacho: “Reforma por anistia - indeferimento 1ª Região Militar - Requerimento em que o Isento (Idt. Mil. não declarada) José de Lima Mero, solicita reforma por Anistia, por falta de amparo legal. A legislação avocada pelo Requerente, foi revogada pelo Decreto nº 864, de 12/9/69” (Mex. nº 5.795, de 6 de maio de 1981, pg. 6).

Juntou os documentos de fls. 8/12.

Na sua contestação de fls. 17 a União Federal pedindo a condenação do Autor nas cominações legais e horários de advogado, fez a juntada das informações enviadas pelo Ministério do Exército (fls. 18/22), nas quais é alegado que preliminarmente, “se o Suplicante, expulso do Exército, por haver praticado crime político, foi anistiado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de Dez. 61, o prazo prescricional para obter os benefícios concedidos pela referida norma jurídica começou a fluir a partir da sua vigência, estando, desse modo, o presente pedido abrangido pela prescrição extintiva prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, que atinge o próprio fundo do direito”.

No mérito, ainda que não houvesse a incidência da prescrição quinquenal, a ação seria improcedente em face da pretensão do Autor ter sido atingida pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 Set 69, que alterou o art. 2º do aludido Decreto Legislativo nº 18/61.

Com o advento do Decreto-Lei nº 864, de 12 Set 69, a anistia concedida pelo Dec. Leg. nº 18/61 deixou, dentre outros casos, de dar direito à passagem para a inatividade remunerada (transferência para a reserva ou reforma) aos que foram desligados das fileiras do Exército por crimes políticos, como é o caso do Autor, abrangendo, inclusive, os processos ainda não definitivamente julgados, conforme o estabelecido no seu art. 2º.

O Autor foi punido uma vez, com a expulsão das fileiras do Exército, e não chegou a obter direito, decorrente do multicitado Decreto Legislativo nº 18/61, por só haver se manifestado tardiamente, haja vista que o seu requerimento à Administração data de 16 Jan. 81.

Não tem procedência, no caso, a invocação da Lei nº 6.683, de 28 Ago 79, eis que a anistia por ela concedida abrange, apenas, aqueles que cometerem delitos políticos, entre outros, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, como declara o art. 1º do referido dispositivo legal e, como visto, o crime praticado pelo Autor foi em época bem anterior, não procedendo, destarte, a afirmação de que foi punido com base nos Atos Institucionais nº 5 e 12.

Destituída do necessário fundamento jurídico, a presente ação merece ser julgada totalmente improcedente.

Juntados os documentos de fls. 23/24.

Réplica (fls. 26). Petição do Autor (fls. 28) e documentos de fls. 34/41 (processo administrativo).

Nova petição do Autor (fls. 43).

Petição da Ré (fls. 46/47).

É o relatório.

### Passo a decidir

O Autor, por haver cometido ato definido como crime político, foi anistiado pelo Decreto Legislativo nº 18 de 15 de dezembro de 1961, que mandou reformar no posto em que se encontravam os militares punidos.

Como salienta com razão o Autor, cabia à Administração efetivar “ex-officio” a referida reforma. Não houve, portanto, inércia do titular do direito. De qualquer maneira, como tem entendido o E. Tribunal Federal de Recursos não prescreve, aqui, o núcleo do direito, mas apenas as parcelas anteriores mais de cinco anos à data do ajuizamento.

No mérito, do art. 181, da Constituição Federal, deve ser extraída sua “mens legis”, que, como é sabido, não se confunde com a intenção particular do legislador “mens legislatori”. A Doutrina é unânime em esclarecer que o sentido, a intenção da lei (mens legis) evolui com o passar dos anos e a evolução do contexto social e histórico.

Irrelevante, “in casu”, é a vontade do Constituinte que redigiu o art. 181, pois o que sobrevive é um texto legal cuja “mens legis” deve ser extraída pelo Juiz intérprete da norma, à luz das novas instituições.

Assim, quando o art. 181 diz que:

Ficam aprovados e excluídos da apreciação judicial [...]

I - [...] os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12 de 31 de agosto de 1969; [...]

Deve o hermeneuta entender que a interpretação literal da norma faria esta entrar em contradição irreconciliável com o princípio geral expresso pelo art. 153 § 4º da mesma Constituição, segundo o qual nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

A interpretação histórica evidencia que o momento institucional não aceita qualquer exceção à regra do art. 153 § 4º.

Portanto, o significado do texto legal é que os atos mencionados pelo art. 181, em se tratando de atos administrativos, não podem ser reexaminados pelo Poder Judiciário quanto ao seu mérito (o mérito administrativo).

Esta é a regra para todo e qualquer ato administrativo.

Entretanto, podem ser objeto de revisão judicial quanto à sua legalidade, por exemplo, para verificar-se sua validade ou nulidade; para averiguar sua adequação à legislação vigente ao tempo em que foram praticados.

Entender-se de outro modo levaria ao absurdo de admitir-se a existência de atos de governo arbitrários ilegais, e, entretanto, válidos. E como diz o adágio, aquilo que é absurdo não é jurídico.

Assim, sendo proibida a revisão judicial dos atos revolucionários apenas quanto ao seu mérito, passo a examinar a legalidade da aplicação do DL 864/69 ao Autor.

Verifico que o referido DL 864, ao afastar da anistia geral anteriormente concedida (pelo Decreto Legislativo 18/61) os militares excluídos por motivos iguais aos do Autor, alterou situações definidas e vulnerou direitos adquiridos. Não pode, obviamente, a lei nova revogar uma anistia já concedida. Inconstitucional, portanto o referido Decreto-lei, cujo único amparo é o da força que lhe deu eficácia.

Assim, válida é a anistia concedida ao Autor pelo Decreto Legislativo 18/61, e como sua efetivação era medida a ser aplicada "ex officio" pela Administração, deve ele ser reformado na forma do pedido.

Isto posto, julgo procedente o pedido, ressalvada a prescrição quinquenal apenas quanto aos atrasados.

Sem honorários, face à Sucumbência recíproca.

Sentença sujeita a reexame pelo E. Tribunal Federal de Recursos.

Custas "ex lege".

P. R. I.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1986.

**HENRY BIANOR CHALU BARBOSA**

Juiz Federal da 7ª Vara